



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000714/96-79
Recurso n.º : 12.769
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : DORIVAL CASAGRANDE RAMOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão n.º : 102-42.861

TRIBUTÁRIO.IRPF/94 - ERRO DE FATO - É de ser admitido o erro de fato para conduzir a revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL CASAGRANDE RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000714/96-79
Acórdão nº. : 102-42.861
Recurso nº. : 12.769
Recorrente : DORIVAL CASAGRANDE RAMOS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe, recebeu em 20.05.96 notificação de lançamento do IRPF, relativo ao exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, correspondente a 8.360,00 UFIR's, calculado com base nos valores informados mensalmente na página 1 - quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior e Apuração do Recolhimento Mensal - Carnê Leão).

Em 21.05.96 apresentou esclarecimento a DRF, no sentido de retificar os valores declarados em sua Declaração de Ajustes, os quais alega, foram lançados por equívoco em Cruzeiros ao invés de UFIR's.

Em 10 de outubro de 1996, o Contribuinte foi intimado a apresentar cópias autenticadas ou originais dos comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa física, sem no entanto submeter esses documentos a autoridade administrativa, discorrendo que exerce atividade informal, qual seja, "venda de uma carrada de barro aqui, outra ali", não possuindo dessa forma os comprovantes de rendimentos solicitados, e novamente afirma que, por engano declarou como valor tributável Cruzeiros, ao invés de UFIR, e que por conseguinte solicita a retificação dos valores da Declaração de Ajuste, sendo seu pedido indeferido pela autoridade administrativa.

Notificado do Despacho Decisório de n. 135/96, apresentou impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual novamente afirma que equivocou-se ao informar o montante dos rendimentos tributáveis em cruzeiros ao invés de UFIR, como determinava o formulário, sem todavia apresentar quaisquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000714/96-79
Acórdão nº. : 102-42.861

provas que justificassem a retificação da declaração de ajustes, sendo seu pedido também indeferido pela DRJ, mantendo dessa forma o lançamento primitivo do imposto no valor de 8.360,00 UFIR's.

Intimado da decisão em 04.03.97, apresentou recurso a este Colegiado, solicitando seja aceita a Declaração Retificadora pela Receita Federal, a qual vai anexa ao presente recurso, como também declaração de motoristas de caminhões (caçambeiros), nos quais declaram dispensados da entrega de Declaração de Rendimentos, por perceberem valores inferiores aos estipulados pela Secretaria da Receita Federal para entrega das mesmas.

Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, onde solicita a confirmação da decisão do julgado monocrático.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000714/96-79
Acórdão nº. : 102-42.861

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O Recorrente, foi intimado a comprovar com documentação hábeis os rendimentos que diz ter recebido de pessoas físicas, não o fazendo em razão de exercer uma atividade informal, na qual não é costume emitir recibo pela venda de caminhão de barro, o que tornou impossível ao contribuinte apresentar prova dos efetivos rendimentos auferidos naquele exercício.

Dessa forma, pela inequívoca inclusão de rendimentos cometido quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, torna-se defesa sua retificação, ao abrigo do artigo 880 do RIR/94, que assim estabelece:

“Art. 880. A autoridade Administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º.).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

De acordo com o artigo acima transcrito, a retificação da declaração de rendimentos poderá ser levado a efeito, quando comprovado erro nela contido, mais com algumas restrições, o que entendo não se aplica ao caso, pois havendo erro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000714/96-79
Acórdão nº. : 102-42.861

fato cometido pelo contribuinte quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, deverá a autoridade administrativa aceitar sua declaração retificadora, não se subordinando as condições restritivas do artigo acima transcrito.

Da análise efetuada dos fatos, não há elementos nos autos que prove inequivocamente que o Recorrente auferiu a receita lançada erroneamente em sua declaração de rendimentos, a qual serviu de base para o lançamento do Imposto de Renda pela autoridade arrecadadora.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo para no mérito, cancelar o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


VALMIR SANDRI